

05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 706.379-2 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : METALTRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CEZAR DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SINDICAL E TRABALHISTA. 1) CONTROVÉRSIA SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. 2) ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA SERIA DEVIDA POR TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 666 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora



05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 706.379-2 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : METALTRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CEZAR DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 24 de março de 2008, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra julgado do Tribunal Superior do Trabalho, o qual entendeu incabível a cobrança - por meio de cláusula de convenção coletiva - de contribuição assistencial de quem não fosse filiado ao sindicato. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...) 6. O agravo não pode ter seguimento. Não prospera a alegação do Agravante quanto à contribuição assistencial, pois a matéria posta à apreciação tem natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. PRECEDENTE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO." (RE 434.296-Agr, de minha relatoria, DJ 18.5.2007).

AI 706.379-AgR / SP

E ainda:

"1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ['A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo']. 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes [v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99]. 3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente, de reexame inviável no RE: incidência da Súmula 454. 4. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária. 5. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação das garantias constitucionais invocadas no recurso extraordinário" (AI 657.925-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.9.2007).

7. No que se refere à contribuição confederativa, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo" (Súmula 666).

Não há, portanto, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da agravante.

AI 706.379-AgR / SP

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 87-88).

2. Publicada essa decisão no DJE de 17.4.2008 (fl. 89), interpõe o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, ora Agravante, em 22.4.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 91-100).

3. Alega o Agravante que a matéria é constitucional, porque "pretende-se discutir aqui a possibilidade jurídica de instituição de contribuição assistencial em cláusula de acordo coletivo para toda a categoria; independentemente da existência, ou não, de previsão acerca da possibilidade de oposição de cada membro da categoria" (fl. 93).

Assevera que:

"Realmente, a própria Constituição, ao instituir a contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo, alude à categoria profissional e não apenas aos associados da entidade sindical" (fl. 95).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AI 706.379-Agr / SP

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão de direito não assiste ao Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, a solução da controvérsia sobre a legitimidade da cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho demandaria a análise dessa convenção, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ("A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo").

2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)" (AI 608.978-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.2.2007).

Tem-se no voto condutor desse julgado:

"Como dito na decisão agravada, a Primeira Turma deste Tribunal já pacificou o entendimento de que a análise da controvérsia acerca da contribuição assistencial é de âmbito infraconstitucional."

AI 706.379-AgR / SP

3. De outro lado, a alegação de que a contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo seria devida por todos os integrantes da categoria profissional contraria o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula 666, com o seguinte teor:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

4. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas seu inconformismo e sua resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e condeno a parte agravante a pagar multa de 5% do valor corrigido da causa** (art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil).

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 706.379-2

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : METALTRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ CEZAR DE CARVALHO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 05.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador